

TC 020.278/2017-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de João Costa/PI (CNPJ 01.612.580/0001-30).

Responsável: Sr.^a Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), Prefeita Municipal de João Costa/PI no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, Município de João Costa/PI (CNPJ 01.612.580/0001-30) e RJ Construções (CNPJ: 11.597.903/0001-18).

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor da Sr.^a Alaíde Gomes Neta, Prefeita Municipal de João Costa/PI no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 - Siafi 650621 (peça 1, 32-33), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de João Costa/PI, tendo por objeto a execução de obras de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/10/2009.

HISTÓRICO

2. O Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (peça 1, 32-33) teve por objetivo a reconstrução de 3 (três) unidades habitacionais, a restauração de 127 (cento e vinte e sete) unidades habitacionais e a construção de 33 (trinta e três) módulos sanitários domiciliares no Município de João Costa/PI, conforme Plano de Trabalho (peça 1, 6-8), a fim de melhorar as unidades habitacionais e suas condições de higiene, reduzindo-se assim a incidência do *trypanosoma cruzi*, vetor causador da doença de chagas.

3. Para a execução do objeto do Termo de Compromisso PAC 1470/2008, foram previstos um total de R\$ 777.037,50, dos quais R\$ 750.000,00 a cargo da concedente, conforme cláusula primeira do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 1, p. 34) e R\$ 27.037,50 a cargo do conveniente, a título de contrapartida, conforme cláusula segunda do Termo de Compromisso (peça 1, p. 32). O convênio teve sua vigência inicial prorrogada por dez vezes, tendo como data final 28/9/2015, conforme décimo primeiro termo aditivo (peça 1, p. 121).

4. Foram realizadas as seguintes transferências de recursos para a conta do convênio (Banco do Brasil, Agência 0519, C/C 20984-8):

Data da OB	Data máxima de crédito na conta do convênio	Ordem Bancária	Valor	Peça
14/4/2009	17/4/2009	2009OB802563	R\$ 150.000,00	Peça 1, p. 40
6/9/2010	9/9/2010	2010OB808900	R\$ 150.000,00	Peça 1, p. 47
13/10/2010	16/10/2010	2010OB810587	R\$ 150.000,00	Peça 1, p. 48
13/10/2010	16/10/2010	2010OB810589	R\$ 75.000,00	Peça 1, p. 49
TOTAL			R\$ 525.000,00	

5. Conforme registrado desde a primeira supervisão financeira realizada no município, por

meio do Relatório Sucinto 11/2010 (peça 1, p. 51-52), nenhum documento relacionado à execução do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 foi entregue ou encaminhado à Funasa. Dessa forma, não consta desta TCE os extratos bancários da conta do convênio, a fim de verificar as datas exatas de créditos das ordens bancárias. Assim, utilizaremos como data de crédito, para fins de cálculo do débito, as datas de emissão das OB's acrescidas do prazo máximo de 3 dias úteis para suas compensações.

6. Em 21/11/2012 foi realizada a primeira visita técnica, conforme Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 75-79), por meio do qual ficou evidenciado que havia sido executado um percentual de 56,73% das obras relativas à primeira parcela do Termo de Compromisso, que correspondiam a 40% do valor total do projeto. Com relação aos serviços executados assim ficou consignado no citado relatório:

Em relação aos serviços efetivamente executados e conforme os mesmos se apresentavam na data da visita, consideramos que o objeto foi parcialmente atingido, conforme averiguamos e constatamos durante a execução das medições efetuadas individualmente em cada domicílio, como mostra a planilha e o relatório fotográfico em anexo, convém observar que os módulos sanitários construídos, estão equipados com, chuveiro de PVC, lavatórios de PVC, vaso sanitário com caixa de descarga sobreposta, lavanderia de fibra de vidro de duas cubas, sem a válvula e sem o sifão de copo em pvc. O tanque séptico e a fossa absorvente foram executados com tijolos ao invés de anéis de concreto conforme exigida na planilha orçamentária página 110 itens 14.4 e 15.4, em relação à ausência da caixa de gordura em pré-moldado, exigida na planilha orçamentária página 110, item 16.1 e ausência do logotipo MS-FUNASA, página 110 item 13.2, aproveitamos a oportunidade para através do presente relatório solicitar ao gestor que providencie a correção de todas as pendências anotadas como também, justifique oficialmente a alteração do projeto aprovado, para que possamos considerar atingido plenamente o objeto pactuado no pleito em obediência a legislação vigente, conforme constatamos durante a visita. Quanto aos demais itens, não observamos nenhum detalhe que possa interferir direta ou indiretamente na funcionabilidade das melhorias construídas nem alterar a qualidade dos serviços executados.

7. Notificado por meio do Ofício 317/2013 (peça 1, p. 86-87) a apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos relativos às 1ª e 2ª parcelas do convênio, o prefeito à época, Sr. Gilson Castro de Assis, encaminhou o Ofício 172/2013 (peça 1, p. 92-94) à Funasa, através do qual informou que havia enviado a notificação recebida à Srª. Alaíde Gomes Neta, por ser esta a responsável pela gestão dos recursos do convênio. Informou ainda da inexistência de documentos referentes ao convênio deixados por sua antecessora, razão pela qual se encontrava impossibilitado de cumprir a notificação recebida, solicitando, na oportunidade, a instauração de TCE contra a referida ex-prefeita. Na oportunidade, o Sr. Gilson Castro Assis juntou à sua resposta as notificações e avisos de recebimento encaminhados aos seus antecessores Srs. Vitorino Tavares da Silva Neto e Alaíde Gomes Neta, provando que os mesmos tomaram conhecimento do inteiro teor da Notificação encaminhada pela Funasa (peça 1, p. 96-99).

8. Por meio do Ofício 161/2013 (peça 1, p. 95) o Sr. Gilson Castro de Assis solicitou à Funasa a realização de inspeção *in loco* nas obras para verificar o que de fato havia acontecido com os recursos repassados. Em 29/4/2015, foi realizada a última visita técnica ao município, cujas observações (peça 1, p. 157) são idênticas àquelas verificadas por ocasião da primeira visita técnica, ocorrida em 21/11/2012 e relatadas no parágrafo 6 desta instrução, demonstrando não ter havido execução de obras entre essas duas datas.

9. No Parecer Financeiro 207/2015 (peça 1, p. 158-159) foi proposto o encaminhamento de notificação à ex-prefeita para que ressarcisse os valores recebidos, que atualizados totalizavam R\$ 906.798,26 ou que apresentasse as devidas prestações de contas.

10. Expedidas duas notificações (peça 1, p. 160-162 e 169-170) a responsável, Srª Alaíde Gomes Neta encaminhou requerimento (peça 1, p. 174), por meio do qual solicitou prazo de 10 (dez) dias para apresentação das prestações de contas, aceito pela Funasa. Na ocasião informou seu atual endereço residencial (Rua Projetada n. 8 – Centro, João Costa/PI – Cep: 64.765-000). Essa foi a primeira e única vez que a responsável se manifestou nos autos, não tendo apresentado as prestações de contas

ou recolhidos os valores a ela imputados.

11. Em razão da omissão de prestação de contas final dos recursos recebidos através do Termo de Compromisso, por meio do Parecer Financeiro 63/2016 (peça 1, p. 166-167) foi proposta a não aprovação do valor de R\$ 525.000,00, abatendo-se deste o valor restituído de R\$ 14.092,02, devolvido à Funasa em 22/7/2015, conforme comprovante de peça 1, p. 132.

12. O Relatório de Tomada de Contas Especial 25/2016 (peça 1, p. 187-190) concluiu pela responsabilização da Sr.^a Alaíde Gomes Neta, prefeita do Município de João Costa/PI no mandato de 2009/2012, pelo valor de R\$ 510.907,02, em razão da omissão da prestação de contas referente às 1^a e 2^a parcelas dos recursos recebidos. No item 6 do Relatório de TCE constam as diversas notificações encaminhadas à responsável.

13. O Relatório de Auditoria 193/2017 (peça 1, p. 204-206), bem como os respectivos Certificado de Auditoria (peça 1, p. 207) e Parecer do dirigente de controle interno (peça 1, p. 208), todos emitidos pela CGU, concluem que os autos se encontram em consonância com os normativos aplicáveis, opinando pela irregularidade das contas com responsabilização da Sr.^a Alaíde Gomes Neta, prefeita do Município de João Costa/PI, pelo valor atualizado de R\$ 942.211,32. A ciência ministerial com pronunciamento pela irregularidade está datada de 7/4/2017 (peça 1, p. 209).

14. Na instrução inicial (peça 8), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência da Sr.^a Alaíde Gomes Neta, nos seguintes termos:

14.1 Citação

Irregularidade: omissão do dever de prestar contas das 1^a e 2^a parcelas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621), não comprovando a regular aplicação dos recursos recebidos, bem como a execução parcial do objeto do convênio, correspondente a 80,91% do total dos recursos repassados.

Conduta: omitir-se de prestar contas das 1^a e 2^a parcelas dos recursos recebidos do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621) e executar parcialmente seu objeto.

Nexo de causalidade: a omissão do dever de prestar contas das 1^a e 2^a parcelas dos recursos recebidos do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621) propiciou a não comprovação da aplicação dos recursos recebidos, resultando em dano ao Erário, além disso, a inexecução parcial propiciou a não aplicação de 19,09% dos recursos repassados, resultando em dano ao Erário no valor de R\$ 100.219,15.

Culpabilidade: a conduta omissiva da responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeita à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621), bem como de aplicar integralmente os recursos recebidos no objeto do ajuste, de forma a obter a aprovação relativa a 100% dos recursos recebidos. Há, ainda, elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que a mesma foi notificada acerca das providências necessárias para o saneamento das irregularidades verificadas nas obras, sendo razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que a cercava, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude.

14.2 Audiência

Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas das 1^a e 2^a parcelas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621), firmado em 31/12/2008 entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de João Costa/PI.

Conduta: descumprir o prazo estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621).

15. Em cumprimento ao despacho do Relator, Ministro Benjamin Zymler (peça 11), foi efetuada a citação da responsável por meio do Ofício 384/2018 (peça 12), efetivamente recebido conforme aviso de recebimento – ARs (peça 13).

16. A responsável solicitou prorrogação de prazo por 15 dias (peça 14), tendo sido deferida (peça 15).

17. As alegações de defesa foram apresentadas em 22/8/2018 (peças 16 e 17).

EXAME TÉCNICO

18. Passamos a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa da responsável, seguida de suas respectivas análises.

19. **Argumento:** a responsável informa que durante a execução do convênio foram realizados débitos na conta do convênio, alheios a sua determinação, destinados a cobrir despesas com o pagamento de servidores municipais, que totalizaram R\$ 117.379,73, conforme quadro de peça 16, p. 2, levando a responsável a solicitar o estorno ao Banco do Brasil. Acrescenta que outro débito no valor de R\$ 37.000,00 também foi indevidamente sacado da conta do convênio no dia 3/10/2012, tendo sido devolvido R\$ 9.500,00 em 28/12/2012, ficando o restante a ser restituído sob responsabilidade da gestão iniciada em 1/1/2013.

20. Com relação aos documentos do convênio alega que todos foram entregues à comissão de transição do novo prefeito, Sr. Gilson Castro Assis, como prova o Ofício 10/2012 (peça 16, p. 10), não assistindo razão à afirmativa do prefeito que não havia encontrado documentos na prefeitura quando de sua assunção. Ainda sobre a questão documental, apresentou cópia de representação feita por servidor municipal ao Ministério Público dando conta de problemas relativos aos arquivos e documentos da municipalidade (peça 16, p. 12-13).

21. Informa que o seu sucessor, Sr. Gilson Castro de Assis, suspendeu por decreto todos os contratos vigentes, interrompendo a execução das obras, embora houvesse recursos na conta do convênio para sua continuidade, o que deixou de fazer.

22. Anexou à sua defesa (peça 16, p. 1-4) um relatório fotográfico de parte dos empreendimentos executados (peça 16, p. 14-33 e 17, p. 1-9) e cópia da prestação de contas parcial apresentada à Funasa em 25/8/2017 (peça 16, p. 38-176 e peça 17).

23. **Análise:** as irregularidades para as quais a responsável foi citada dizem respeito à omissão do dever de prestar contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos e à execução parcial do objeto.

24. A responsável encaminhou a prestação de contas à Funasa em 25/8/2017 (peça 16, p. 38), data em que este processo já tramitava no Tribunal. As peças que compõe a prestação de contas (peça 16, p. 38-176 e peça 17) possuem todos os elementos exigidos no art. 28 da IN STN 1/1997. De sua análise constatamos que:

a) foi depositado o valor de R\$ 25.000,00 em 15/3/2010 a título de contrapartida (peça 16, p. 59). A contrapartida municipal prevista (R\$ 27.037,50) representava 3,48% do total do convênio (R\$ 777.037,50) e a parcela federal 96,52%.

b) foram pagos à empresa executora do objeto, RJ Construções, um total de R\$ 423.804,51 (peça 16, p. 41).

c) como informado pela responsável, houve uma transferência indevida de R\$ 37.000,00 para a empresa RJ Construções em 3/10/2012 (peça 16, p. 90). Na relação de pagamentos efetuados à empresa (peça 16, p. 41) não constam notas fiscais emitidas para essa transferência.

d) foram debitados indevidamente da conta do convênio os valores a seguir relacionados, conforme extratos da conta do convênio:

Motivo	Extrato (Peça)	Data do saque	Valor (R\$)
Pagamento de servidores municipais	16, p. 59	10/3/2010	44.933,35
Pagamento de servidores municipais	16, p. 59	11/3/2010	5.654,20
Pagamento de depósito judicial	16, p. 65	29/9/2010	18.259,55
Pagamento de depósito judicial	16, p. 66	25/10/2010	1.520,47
Pagamento de servidores municipais	16, p. 67	10/11/2010	38.292,18
Pagamento de servidores municipais	16, p. 71	10/3/2011	15.000,00
Pagamento de servidores municipais	16, p. 71	18/3/2011	7.500,00
Pagamento de servidores municipais	16, p. 71	30/3/2011	6.000,00
Transferência indevida à contratada	16, p. 90	3/10/2012	37.000,00
Total			174.159,75

e) as notas fiscais emitidas (peça 16, p. 129, 134, 136-137), que totalizam R\$ 391.804,51, fazem referência ao convênio no campo discriminação dos serviços e aos boletins de medição (peça 16, p. 171-174), devidamente atestados pelo engenheiro fiscal das obras.

f) o último boletim de medição (peça 16, p. 174) aponta execução de R\$ 391.804,51 de um total de R\$ 772.681,71, representando 50,71% do total do objeto do convênio. Foram reconstruídas 2 casas de um total de 3, restauradas 42 de 127 previstas e construídos 25 módulos sanitários domiciliares dos 33 previstos.

g) o saldo atualizado do convênio, no valor de R\$ 14.092,02, foi restituído à Funasa em 22/7/2015, conforme comprovante de peça 1, p. 132.

h) foram apresentados os demais documentos exigidos na prestação de contas.

25. Não observamos indícios de desfalque ou locupletamento, uma vez que a maior parte dos recursos indevidamente aplicados foi feita em proveito dos cofres municipais, em despesas com pessoal próprio ou com depósitos judiciais. Assim, deve o município responder por tais valores.

26. Com relação à transferência irregular de R\$ 37.000,00, observamos que foram feitos pagamentos à empresa no total de R\$ 423.804,51 (peça 16, p. 41), sendo devido apenas R\$ 391.804,51. Portanto, a diferença a ser restituída pela empresa deverá ser de R\$ 32.000,00 e não de R\$ 37.000,00. Não há nos autos informações a respeito de eventual devolução pela empresa.

27. A responsável informou que desse total, já havia sido restituído o valor de R\$ 9.500,00, depositado na conta do convênio em 28/12/2012 (peça 16, p. 92). Ocorre que, como afirmado por ela em justificativa encaminhada à Funasa (peça 16, p. 47), a devolução dos recursos foi realizada com recursos do FPM e não pela empresa. Assim, o débito a ser imputado à empresa, solidariamente com a Sr.^a Alaíde Gomes Neta, deve ser de R\$ 32.000,00, e o valor de R\$ 9.500,00 lançado a crédito do município.

28. A afirmativa da responsável que a gestão seguinte dispunha de recursos suficientes para continuidade das obras não deve prosperar, pois o saldo que deveria existir na conta do convênio, não fossem os saques indevidos, seria próximo de R\$ 200.000,00 e não os R\$ 12.592,11 deixados em 31/12/2012 (peça 16, p. 92 e 128).

29. Analisada a prestação de contas encaminhada, ficou evidente que a utilização de cerca de 1/3 dos recursos do convênio para pagamento de servidores, depósitos judiciais e pagamento indevido à contratada importaram em execução parcial do objeto, com alcance menor dos objetivos propostos pelo convênio e em prejuízo da população.

30. Com relação à audiência, a responsável não apresentou razões de justificativa para a

irregularidade descrita no item 14.2, deixando assim de cumprir com seu dever de prestar contas dos recursos recebidos, conforme previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67, no art. 22 da IN/STN 1/97, no art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 e na cláusula terceira do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621). Assim, ante o silêncio da responsável, impõe-se, no deslinde final do presente processo, o julgamento pela irregularidade de suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso I; 214, inciso III, do Regimento Interno

31. Em linhas de conclusão, pode-se afirmar que não estão presentes nos autos indícios de irregularidades ensejadoras de desvios ou desfálques de recursos públicos, embora haja danos ao erário, abaixo descritos:

a) Sr.^a Alaíde Gomes Neta em solidariedade com a empresa RJ Construções:

Data	Valor	Motivo
3/10/2002	R\$ 32.000,00	Pagamento indevido à empresa

b) Sr.^a Alaíde Gomes Neta em solidariedade com o Município de João Costa/PI:

Data	Valor sacado	Parte Federal	Motivo
10/3/2010	44.933,35	43.369,67	Saque para pagamento de servidores municipais
11/3/2010	5.654,20	5.457,43	Saque para pagamento de servidores municipais
29/9/2010	18.259,55	17.624,12	Saque para pagamento de depósito judicial
25/10/2010	1.520,47	1.467,56	Saque para pagamento de depósito judicial
10/11/2010	38.292,18	36.959,61	Saque para pagamento de servidores municipais
10/3/2011	15.000,00	14.478,00	Saque para pagamento de servidores municipais
18/3/2011	7.500,00	7.239,00	Saque para pagamento de servidores municipais
30/3/2011	6.000,00	5.731,20	Saque para pagamento de servidores municipais
28/12/2012	9.500,00 (C)	9.500,00 (C)	Depósito na conta do convênio com recursos municipais

32. Analisadas as alegações de defesa e razões de justificativa da responsável e em razão dos novos elementos trazidos aos autos, resta necessária a realização de novas citações, na forma a seguir detalhada.

Qualificação dos responsáveis: Sr.^a Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), Prefeita Municipal de João Costa/PI no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, Município de João Costa/PI (CNPJ 01.612.580/0001-30) e RJ Construções (CNPJ: 11.597.903/0001-18).

Irregularidades: a) realização de pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621); b) aplicação irregular de recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e arts. 39 e 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 e letra “d” da cláusula terceira do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621).

Dispositivos violados – RJ Construções: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Quantificação do débito:

Sr.^a Alaíde Gomes Neta em solidariedade com a empresa RJ Construções

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------

32.000,00	3/10/2012
-----------	-----------

Valor atualizado até 10/10/2018: R\$ 46.038,40

Sr.^a Alaíde Gomes Neta em solidariedade com o Município de João Costa/PI

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
43.369,67	10/3/2010
5.457,43	11/3/2010
17.624,12	29/9/2010
1.467,56	25/10/2010
36.959,61	10/11/2010
14.478,00	10/3/2011
7.239,00	18/3/2011
5.731,20	30/3/2011
9.500,00 (C)	28/12/2012

Valor atualizado até 10/10/2018: R\$ 206.054,07

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta – Sr.^a Alaíde Gomes Neta: a) realizar pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621); b) aplicar irregularmente recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio.

Conduta – RJ Construções: receber irregularmente recursos do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) por serviços não executados.

Conduta – Município de João Costa/PI: beneficiar-se indevidamente de recursos do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621), desviando sua aplicação para a realização de despesas municipais não previstas no objeto do convênio.

Nexo de causalidade – Sr.^a Alaíde Gomes Neta: a realização de pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) e a aplicação irregular de recursos do mesmo convênio em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio resultaram em dano ao Erário no valor de R\$ 154.826,59.

Nexo de causalidade – RJ Construções: o recebimento irregular de recursos do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) por serviços não executados, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 32.000,00.

Nexo de causalidade – Município de João Costa/PI: a aplicação irregular de recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos indevidos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio e em benefício do município, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 122.826,59.

Culpabilidade – Sr.^a Alaíde Gomes Neta: a conduta omissiva da responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeita à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de somente aplicar os recursos recebidos no objeto do convênio.

Culpabilidade – RJ Construções: na qualidade de empresa contratada para a execução do objeto do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) estava ciente da vedação de recebimento de valores por serviços não executados.

CONCLUSÃO

33. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sr.^a Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), Prefeita Municipal de João Costa/PI no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, com o Município de João Costa/PI (CNPJ 01.612.580/0001-30) e com a empresa RJ Construções (CNPJ: 11.597.903/0001-18), e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

34. Informa-se que não há delegação de competência do relator deste feito, ministro Benjamin Zymler, para as citações propostas, nos termos da Portaria-GAB-MIN-BZ N° 1, de 4 de julho de 2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o envio ao relator, Ministro Benjamin Zymler, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) realizar a **CITAÇÃO** da Sr.^a Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), Prefeita Municipal de João Costa/PI no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, solidariamente com o Município de João Costa/PI (CNPJ 01.612.580/0001-30) e com a empresa RJ Construções (CNPJ: 11.597.903/0001-18), nas pessoas de seus representantes legais, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até os efetivos recolhimentos, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

Irregularidades: a) realização de pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621); b) aplicação irregular de recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e arts. 39 e 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 e letra “d” da cláusula terceira do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621).

Dispositivos violados – RJ Construções: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Quantificação do débito:

Sr.^a Alaíde Gomes Neta em solidariedade com a empresa RJ Construções

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
32.000,00	3/10/2012

Valor atualizado até 10/10/2018: R\$ 46.038,40

Sr.^a Alaíde Gomes Neta em solidariedade com o Município de João Costa/PI

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
43.369,67	10/3/2010
5.457,43	11/3/2010
17.624,12	29/9/2010
1.467,56	25/10/2010
36.959,61	10/11/2010
14.478,00	10/3/2011
7.239,00	18/3/2011

5.731,20	30/3/2011
9.500,00 (C)	28/12/2012

Valor atualizado até 10/10/2018: R\$ 206.054,07

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Conduta – Sr.^a Alaíde Gomes Neta: a) realizar pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621); b) aplicar irregularmente recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio.

Conduta – RJ Construções: receber irregularmente recursos do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) por serviços não executados.

Conduta – Município de João Costa/PI: beneficiar-se indevidamente de recursos do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621), desviando sua aplicação para a realização de despesas municipais não previstas no objeto do convênio.

Nexo de causalidade – Sr.^a Alaíde Gomes Neta: a realização de pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) e a aplicação irregular de recursos do mesmo convênio em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio resultaram em dano ao Erário no valor de R\$ 154.826,59.

Nexo de causalidade – RJ Construções: o recebimento irregular de recursos do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) por serviços não executados, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 32.000,00.

Nexo de causalidade – Município de João Costa/PI: a aplicação irregular de recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos indevidos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio e em benefício do município, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 122.826,59.

Culpabilidade – Sr.^a Alaíde Gomes Neta: a conduta omissiva da responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeita à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de somente aplicar os recursos recebidos no objeto do convênio.

Culpabilidade – RJ Construções: na qualidade de empresa contratada para a execução do objeto do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) estava ciente da vedação de recebimento de valores por serviços não executados.

Secex-TCE, em 10/10/2018.

Adilson Souza Gambati

AUFC – Mat. 3050-3



ANEXO

Matriz de Responsabilização (Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADES CAUSADORAS DO DANO	RESPONSÁVEIS	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
a) realização de pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621); b) aplicação irregular de recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio.	Sr.ª Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), Prefeita Municipal de João Costa/PI	1/1/2009 a 31/12/2012	a) realizar pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621); b) aplicar irregularmente recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio.	A realização de pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) e a aplicação irregular de recursos do mesmo convênio em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio resultaram em dano ao Erário no valor de R\$ 154.826,59.	A conduta omissiva da responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeita à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de somente aplicar os recursos recebidos no objeto do convênio.
	Município de João Costa/PI	---	Beneficiar-se indevidamente de recursos do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621), desviando sua aplicação para a realização de despesas municipais não previstas no objeto do convênio.	A aplicação irregular de recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos indevidos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio e em benefício do município, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 122.826,59.	---
	RJ Construções (CNPJ: 11.597.903/0001-18).	---	Receber irregularmente recursos do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) por serviços não executados.	O recebimento irregular de recursos do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) por serviços não executados, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 32.000,00.	Na qualidade de empresa contratada para a execução do objeto do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) estava ciente da vedação de recebimento de valores por serviços não executados.